



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13405.000565/97-37
Recurso nº. : 115.850
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1993 a 1995
Recorrente : CINIRA LINS ALCÂNTARA CORREIA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 104-17.871

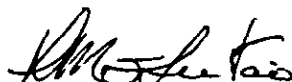
IRPJ – MICROEMPRESA – É inaplicável o regime de tributação conhecido como “microempresa” à pessoa jurídica que presta serviços de professor, devendo ser tributada a omissão de receitas informada a menor na declaração de rendimentos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – FINSOCIAL – COFINS – I.R.R.FONTE – CONTR. SOCIAL – Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão do principal (IRPJ), em razão da íntima relação de causa e efeito que os une.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINIRA LINS ALCÂNTARA CORREIA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13405.000565/97-37
Acórdão nº. : 104-17.871

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Gonçalves', written over the name 'ROBERTO WILLIAM GONÇALVES'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13405.000565/97-37
Acórdão nº. : 104-17.871
Recurso nº. : 115.850
Recorrente : CINIRA LINS ALCÂNTARA CORREIA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CINIRA LINS ALCÂNTARA CORREIA (FIRMA INDIVIDUAL), inscrito no CGCMF sob o n.º 08.800.708/0001-39, foram lavrados ao Autos de Infração relativos ao IRPJ, PIS, Finsocial, Cofins, I.R.Fonte e Cont. Social, por omissão de receitas nos exercícios de 1992 a 1995.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Tempestivamente a autuada formulou as suas razões de defesa das fls. 346 a 357 alegando, em síntese, que:

1) Um estabelecimento de ensino representa a síntese dos sonhos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas.

Um colégio é um elemento social.

Um educandário não tem fins lucrativos.

A própria legislação Federal dá um tratamento diferenciado, uma vez que as escolas são prestadoras de serviços que mesmo com os alunos inadimplentes não podem suspender o fornecimento, tendo inclusive por força de lei que liberar as transferências dos alunos, mesmo sem receber o débito. A lei reconhece o seu valor social e a desliga do modo de agir de qualquer outro ramo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13405.000565/97-37
Acórdão nº. : 104-17.871

A autuada é fruto de um sonho de um casal, que em um móvel de Vila de COHAB, estabeleceu-se em um bairro pobre como o de Maranguape I, na cidade de Paulista para prestar um serviço que deveria ser executado pelo Governo.

A comunidade, onde se situa a autuada é composta de pessoa com renda per capita de R\$.50,00, havendo alto índice de desemprego.

Em uma comunidade em que a renda per capita é de R\$.50,00 e na qual as pessoas sobrevivem de biscates, ou o ganho é de um salário mínimo, a autuada gera dezenas de empregos com remuneração superior a R\$.138,45, por quatro horas de trabalho.

2) A lei é por demais confusa e o contribuinte desinformado procura um profissional que comete equívocos. A capacitação das pessoas que dirigem uma escola é pedagógica e nunca administrativa. Tudo é confiado ao contador que comete enganos.

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, visita, e fiscaliza dando orientações. E os outros órgãos só aparecem para multar.

3) A fiscalização foi recebida cordialmente, todas as suas solicitações foram atendidas (a Escola acreditava que tudo estava correto) e até a lavratura do TERMO DE ENCERRAMENTO o impugnante não teve acesso ao desenrolar da fiscalização uma vez que todo o trabalho foi efetuado na própria Receita Federal.

4) O documento final da fiscalização apurou a base de cálculo não considerando a evasão escolar, as bolsas do MEC e gratuidades dos filhos de professores. Este levantamento fiscal realizado por amostragem é totalmente incorreto.

5) O índice de INADIMPLÊNCIA é alarmante, chegando até a 50% e a evasão escolar é muito elevada alcançando até 2% ao mês.

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13405.000565/97-37
Acórdão nº. : 104-17.871

"IRPJ - FINSOCIAL FATURAMENTO - COFINS - IRRF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MULTA - ART. 1003/RIR/94.

MICROEMPRESA

Não se inclui no regime de MICROEMPRESA, a pessoa jurídica que preste serviços de professor.

OMISSÃO DE RECEITA

Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançara o imposto de renda considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

RESPONSABILIDADE

Em decorrência da culpa IN ELIGENDO e IN VIGILANDO é de responsabilidade da empresa os atos atribuídos a prepostos.

MULTA REGULAMENTAR

A Multa do Art. 1003 do RIR/94 não se aplica ao contribuinte na condição de fiscalizado.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente notificado dessa decisão em 27/03/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 28/04/97 (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13405.000565/97-37
Acórdão nº. : 104-17.871

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O presente processo constou das pautas das Sessões realizadas em 19 de agosto de 1998 e de 14 de setembro de 1999, respectivamente, e, os julgamentos foram convertidos em diligência, consoante fazem certas as Resoluções n.º 104-1.790 e 104-1.817 (fls. 117 e 150) respectivamente, 21 de agosto de 1988 e 14 de setembro de 1999.

Como relatório adoto os de fls. 118/120 e 151, como se aqui reproduzidos estivessem.

Através da última resolução (N.º 104-1.817 – fls. 150/153) foi solicitado:

- a) Junte ao processo os documentos citados na decisão (fls. 103) ali referidos como fls. 126, 151, 195 e 197, que certamente estão no processo desmembrado.
- b) Considerando os documentos de fls. 128/146, trazidos pela recorrente, ofereça parecer conclusivo.

Dando cumprimento à determinação desta Câmara, às fls. 156 (Termo de Diligência), assim pronunciou o Auditor Fiscal designado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13405.000565/97-37
Acórdão nº. : 104-17.871

No tocante ao item "a", como os documentos nele referidos já constam deste processo à pedido anterior do referido Conselho, às fls. 128/146 mediante cópias xerográficas autenticadas. E considerando que aquele Douto Conselho torna a solicitar os já citados documentos, proponho S.M.J., que o processo n.º 13405.000173/95-15, no qual se encontram tais documentos em seus originais seja apensado ao presente processo.

Com relação ao item "b" acima, entendemos que a receita omitida e tributada foi levantada pelo Auditor autuante com base nos elementos necessários e fornecidos pela própria defendente, fls. 128/146, tendo sido a omissão de receita apurada de forma perfeitamente adequada.

Como se extrai do Relatório de Diligência de fls. 156, o Parecer Conclusivo é enfático afirmando, categoricamente, que os dados apurados e alvo da exigência tributária foram fornecidos pela própria defendente.

A propósito, compulsando as peças que formam o todo e objeto do Processo N.º 13405.000173/95-18 (apensado a este) confirma o Parecer Conclusivo de fls. 156.

Destarte, e abstraindo o aspecto social da atividade desenvolvida pela ora Recorrente, que reconheço, mas em nada influi na decisão da pendência, descabe qualquer pronunciamento no que se reporta à desclassificação da condição de Microempresa, haja vista, a atividade de prestação de serviços profissionais de professor.

Com relação à decisão singular vale transcrever a seguinte fundamentação consignada na Decisão DRJ/Recife n.º 858/96 (fls. 103), assim:

"A autuante utilizou-se de dados fornecidos pela defendente, fls. 126, 151, 195, 195-v e 197 e elaborou sua planilha de apuração de receitas confrontando valores apurados, lançados e declarados. E, daí, concluiu que a defendente deixara de apresentar no formulário de MICROEMPRESA a real receita bruta ganha, tributando, consequentemente, diferença entre a receita apurada e a receita declarada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13405.000565/97-37
Acórdão nº. : 104-17.871

Como se vê não há qualquer restrição à forma de apuração da receita., a base de cálculo foi a diferença entre a receita efetiva, informada pela própria recorrente, e àquela informada na Declaração do Imposto de Renda.

Pela mesma razão, não há como acatar as alegações da recorrente expostas às fls. 111/112, letras A a R, todas já analisadas pela autoridade singular, quer por falta de previsão legal, quer por inaplicáveis ao litígio.

Quanto a tributação reflexa relativa ao Finsocial, Cofins, IRRFonte e Contribuição Social, seguem a mesma sorte do principal (IRPJ), em virtude da íntima relação de causa e efeito que os une.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001



REMIS ALMEIDA ESTOL